

Marataízes, 3 de março de 2020.

DE: Procuradoria

PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 149/2020

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 5/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Mensagem nº 011/2020 - Projeto de Lei Complementar, Autoriza o poder Executivo Municipal a abrir crédito Especial e dá outras providencias.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

PARECER JURÍDICO Nº 009/2020

Protocolo: 166/2020 – Projeto de lei Complementar nº 005/2020.

Mensagem: 011/2020;

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a abertura de <u>crédito adicional</u> <u>especial</u> por ANULAÇÃO DE RECEITA no valor de **R\$ 430.000,00**, e dá outras providências.

RELATÓRIO – O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa Legislativa, o projeto de LC em destaque, que busca aprovação/autorização para abertura de créditos adicionais especial, mediante anulação de receitas no valor de R\$ R\$ 430.000,00 – QUATROCENTOS E TRINTA MIL REAIS -;

MENSAGEM - JUSTIFICATIVA - A peça inicial, devidamente explicativa, informa que a

autorização legislativa mostra-se necessária para alocar recursos em rubrica específica destinada à manutenção de atividades pesqueiras, buscando melhoria nas condições de trabalho, por ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, conforme disposto nos anexos I e II.

Em seu corpo o projeto expõe:

Art. 1º - busca a autorização apontando que ela se faz necessária à vista da recomendação legal contida na Lei 4.320/64;

O Art. 2º destaca que o Poder Executivo poderá cancelar e/ou suplementar parcialmente os valores necessários à consecução do projeto e atividade de que trata a presente lei.

O Art. 3º Estabelece que o recurso a ser utilizado para abertura do crédito especial está discriminado na forma dos anexos I e II.

O Art. 4º prevê a entrada da lei em vigor na forma legal, ou seja, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Não há, no ponto, nenhum outro informe que mereça ser destacado.

É o relatório, no necessário.

FUNDAMENTAÇÃO -

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, I, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Complementar – atende ao que dispõe o art. 88, Parágrafo Único, inciso IX.

NO MÉRITO - A matéria versada no presente projeto de lei complementar consta da Lei 4.320/64, a Lei do Orçamento, que assim estabelece em seus artigos 40 e 41:

Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de **despesa não computadas** ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II -especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III -os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Doutrina nos ensina que:

Créditos Adicionais - são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Os créditos adicionais classificam-se em:

Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Projeto de Lei.

Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Projeto de Lei.

Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Medida Provisória (MP)

Assim explicitado, não fica difícil aferir que a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, nesse ponto – Crédito Adicional Especial – atende ao que define a Lei.

Pela mensagem, somada ao corpo do projeto, tem-se que há necessidade do Município na edição da presente proposta, como expressado, para ver-se acobertado pelo manto da legalidade, e esse processo passa pela apreciação e aprovação do presente PLC, e, ao depois, no âmbito interno daquela Administração.

DA REGULARIDADE FORMAL QUANTO À PARTE ORÇAMENTÁRIA -

A proposta legislativa atende, no necessário, às determinações da Lei 4320/64, a Lei do



Orçamento, ao especificar as rubricas orçamentárias que serão suplementadas para suportar as despesas a serem realizadas.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, e, portanto, deve seguir a orientação traçada no Art. 88 da LOM, segundo o qual:

Art. 88. As **leis complementares** somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta** de votos dos membros da Câmara.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa não traz em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em REGIME DE URGÊNCIA, devido à premente necessidade de realizar a transferência orçamentária para fazer face às despesas mencionadas.

.DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Com base nas razões jurídicas acima postas, tenho, s.m.j., que a proposta legislativa **pode seguir seu normal curso legislativo, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada,** ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria absoluta dos vereadores que compõe o Plenário deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 03 de março de 2020..

Edmilson Gariolli -

Assessor Jurídico

Advogado - OAB-ES 5.887

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões



Edmilson Gariolli Assessor(a) Jurídico